



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622862 - SP (2014/0240640-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO WANDERLEI ROHRER
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E
OUTRO(S) - SP194740
AGRAVADO : JOSE LUIZ DATENA
AGRAVADO : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM TELEVISIVA. DOAÇÃO DE APARELHO DE TELEVISÃO POR EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO DE OBRAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS A CHEFE DE GABINETE DE SERVIÇO FUNERÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a divulgação de informações em tese a doação realizada por vencedora de licitação a pessoa investida

em cargo público, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.

3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

4. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).

6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis – mas não necessariamente incontroversos –, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

8. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622862 - SP (2014/0240640-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO WANDERLEI ROHRER
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E
OUTRO(S) - SP194740
AGRAVADO : JOSE LUIZ DATENA
AGRAVADO : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM TELEVISIVA. DOAÇÃO DE APARELHO DE TELEVISÃO POR EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO DE OBRAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS A CHEFE DE GABINETE DE SERVIÇO FUNERÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a divulgação de informações em tese a doação realizada por vencedora de licitação a pessoa investida

em cargo público, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.

3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

4. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).

6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis – mas não necessariamente incontroversos –, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si só, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

8. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO WANDERLEI ROHRER contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, que fora interposto contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

IMPrensa. Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com indenização por danos morais.-

I - Cerceamento de defesa. Suficiência da prova documental ao equacionamento da controvérsia. Desnecessidade da produção de outros elementos de convicção. Aplicação do disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Não reconhecimento.

II - Direito de resposta. Perda da atualidade da providência. Indeferimento inicial a respeito que não foi alvo de qualquer insurgência, denotando a ausência de interesse do autor. Afastamento.

III - Doação de aparelho de televisão por empresa credenciada a prestar serviços a Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrente, à época Chefe de Gabinete do Serviço Funerário Municipal, sendo que a nota fiscal do aparelho foi emitida em nome muito parecido com o dele. A toque, pelas circunstâncias, ensejou o seu questionamento pela imprensa, com a emissão de juízos críticos a respeito. Apelos, na espécie, que divulgaram o fato e emitiram crítica inspirada no interesse público. Lícitude da conduta reconhecida. Aplicação do disposto no art. 188, inciso I, do CC. Improcedência da demanda bem reconhecida.

IV - Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação da doação. Determinação sem qualquer cunho decisório, sem dizer, que a providência consulta ao interesse público. Pretensão de suspensão afastada.

V - Verba honorária. Estabelecimento por réu e não pelo número de Patronos. Redução, no entanto, do valor arbitrado pela sentença (R\$-3.000,00) para a quantia de R\$-2.000,00, por Patrono de cada réu. Apelo, neste ponto, provido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante reitera o pedido de reconhecimento de violação do art. 535 do CPC/1973.

Afirma que o acórdão recorrido equivocou-se quanto aos fatos e que, por isso, seria indispensável a produção de provas, restando evidente o cerceamento de defesa. Alega que os fatos não impugnados pela parte ora agravada devem ser considerados como verdadeiros.

Sustenta ainda que "Ignorou-se que, na nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial que vendeu o aparelho doado, somente o nome do destinatário era o do recorrente, porém estava grafado de maneira incorreta, sendo que o endereço é da autarquia e o CNPJ da doadora. Além disso, a própria doadora emitiu nota fiscal própria, constando, expressamente, que o bem doado era para o Serviço Funerário do Município de São Paulo, o que também não foi apreciado".

Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7 do STJ ao argumento de que não

demanda reapreciação de provas o acolhimento da violação do art. 131 do CPC.

Por fim, requer a diminuição dos honorários advocatícios, pois fixados em patamar exorbitante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

A controvérsia refere-se ao direito à indenização por danos morais em razão de reportagem televisiva que sugeriu que o Chefe de Gabinete do Serviço Funerário do Município de São Paulo recebera aparelho de televisão de 60" por doação feita por empresa que havia vencido a licitação de obras nos cemitérios municipais.

Mantém-se o afastamento da alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se, ademais, que, diante do princípio da livre convicção e apreciação das provas, o magistrado não fica vinculado às alegações ou à alegada ausência de manifestação dos demandados acerca da matéria deduzida na inicial.

Conforme já afirmado, no tocante à alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide e ao fato de não ter sido oportunizada a produção de novas provas, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela prescindibilidade de novas provas e pela suficiência das já existentes nos autos. Veja-se trecho do acórdão da apelação (fl. 423):

2 - Não se identifica, de saída, qualquer cerceamento de defesa. Suficiente ao equacionamento da querela a vasta prova documental trazida aos autos pelas partes, tomando absolutamente prescindível a produção de qualquer outro elemento de convicção. Bem aplicado o permissivo contido no art.330, inciso1,do CPC (fls. 347).

Quanto ao ponto, ressalte-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção", bem como no sentido de que é inaplicável "a preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROBATÓRIO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, trata-se de ação declaratória negativa, dirigidas essencialmente para afirmar ou negar um direito - no caso, o inadimplemento contratual ou pelo menos não realização de serviços contratados.

2. Decorre daí que a ação declaratória não se compatibiliza com a prescrição

ou decadência, eis que não se destina a realizar uma prestação, ou a criar um estado de sujeição. Precedentes do STJ.

3. O intuito do agravado é meramente declarar a inexistência de prestação de serviços que pudesse gerar cobrança de honorários, afastando-se, por conseguinte, o prazo prescricional alegado.

4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.

5. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas a embasar o julgamento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.896/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos" (REsp n. 1.214.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.).

3. A revisão do aresto impugnado para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta temerária da ora insurgente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO RECONHECENDO A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova oral. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para

determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015". (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019). Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de se locupletar ilicitamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.197.457/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, destaquei.)

Portanto, não há como alterar o entendimento do Tribunal *a quo* senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

Por sua vez, **não se constata violado o direito de resposta do recorrente porque, conforme consignado pelo Tribunal de origem, trata-se de matéria preclusa, já que foi arguida extemporaneamente (fl. 423):**

Inviável, a essa altura, qualquer direito de resposta. As matérias jornalísticas ditas ofensivas foram veiculadas em janeiro de 2012 (fls. 05), perdendo-se atualidade, neste momento, para o estabelecimento de espaço para a oferta da versão do apelante sobre os fatos. Além disso, não se pode olvidar que o pleito foi indeferido às fls. 148, inexistindo, a respeito, qualquer inconformismo, o que, pelas circunstâncias, leva à conclusão de que o próprio autor perdeu o interesse em responder ao conteúdo das matérias.

Além disso, repise-se, não comporta acolhimento a tese do recorrente de que os fatos apresentados na inicial não foram impugnados na contestação e, por isso, devem ser considerados incontroversos. Registre-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Como antes assinalado, para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos à personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de *expressão* representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a *expressão* do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a *primazia* da liberdade de *expressão*.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de *expressão* religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de *expressão* sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável.

É importante frisar, novamente, que a liberdade dos veículos de

comunicação não é direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A propósito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, **quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)"** (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

3. A análise *a posteriori*, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do

direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1º/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.

[...]

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se

a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização *a posteriori* contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido

indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.

2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.330.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 17/12/2012.)

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, **considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.**

No caso, **a instância ordinária consignou que o Chefe de Gabinete do Serviço Funerário do Município de São Paulo recebera aparelho de televisão**

de 60" por doação feita por empresa que havia vencido a licitação de obras nos cemitérios municipais e que a imprensa apenas noticiou o fato (fls. 423-424):

A veiculação jornalística feita pelos apelados, por seu lado, não desafiava mesmo o estabelecimento de qualquer condenação a título de danos morais. Versava, em resumo, no recebimento de uma doação pelo apelante, à época Chefe do Gabinete da Autarquia do Serviço Funerário Municipal da Cidade de São Paulo, de uma televisão de plasma de 60 (sessenta) polegadas, 3D Full HD, da marca LG, realizada pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., que é credenciada pelo Poder Público Municipal para a realização de obras de infraestrutura. Evidentemente, ainda que formalizada a doação e a regularidade da contratação da referida empresa para a execução de obras para o Serviço Funerário Municipal, não se pode receber com indiferença o referido ato, principalmente quando a nota fiscal de compra do aparelho foi emitida em nome de "Major Horrer"(fls.58), muito assemelhado ao nome do apelante ("Roher"). Manifesto, diante dessas circunstâncias, o interesse público na divulgação envolvendo a doação em questão, sendo pertinentes, mesmo que em tom candente (vide fls.6/8), os questionamentos formulados pelos réus a respeito. A r. sentença bem apanhou a questão: "O que será que o Autor pensou quanto à conclusão que seria obtida por qualquer cidadão, não precisando sequer ser ele jornalista, estando ele apenas na posse de uma nota fiscal em que o nome do Diretor do Serviço Público figurava como beneficiário de um produto, frise-se, um aparelho televisor de 60', de tecnologia digital, sem correlação com o serviço público, comprado por empresa realizadora de obra pública com dispensa de licitação?" (fls. 348).

A doação ocorreu. A notícia nada mais fez do que dar a público o fato. *Animus narrandi*. As circunstâncias que permearam a doação, conforme enfatizado pela r. sentença às fls. 348, permitiam o levantamento de dúvidas a respeito, permitindo a emissão de comentários críticos por parte dos réus. A crítica inspirada no interesse público e deitada em fato verdadeiro, conforme consolidado nesta Câmara, não se reveste de ilicitude a franquear a condenação pretendida, invocando-se, pela pertinência, a doutrina de ENEASCOSTAGARCIA: "Naturalmente a crítica pode ser equivocada ou até mesmo injusta, o que per si não caracteriza o abuso" (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2000, p.318). Houve, em suma, exercício regular do dever de informar e do direito à informação (JTJ 300/181), bem como o exercício do direito de opinião de interesse social" (JTJ 307/209), sendo que, à luz do disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, "Não constituem atos ilícitos: I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito reconhecido".

Assim, considerando o disposto na Súmula n. 7 do STJ, impõe-se, como consta da decisão agravada, **a manutenção do entendimento da instância ordinária, que, a partir do panorama fático-probatório dos autos, concluiu que não há nos autos evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.622.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0240640-9

Número de Origem:

00061902920128260011 20130000465311 20130000585006 6190292012 61902920128260011

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO WANDERLEI ROHRER

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564

FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP194740

RECORRIDO : JOSE LUIZ DATENA

RECORRIDO : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO WANDERLEI ROHRER

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564

FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP194740

AGRAVADO : JOSE LUIZ DATENA

AGRAVADO : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024